



TRE - RN/SJ/CJD/Seção de Jurisprudência e Edição			
Inclusão SJUR	26/10/06	Visto	DR
Publicação DJE	27/10/06	pág.	52
Conferência	28/10/06	Visto	DR
Alteração	<input checked="" type="checkbox"/>		
Digitalização ITAR	27/10/06	Visto	DR
Arquivamento	<input checked="" type="checkbox"/>		
Visto	DR	em	14/10/06

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO NORTE**

RESOLUÇÃO Nº 12/2006

Estabelece normas relativas ao poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições de 2006 e revoga a Resolução TRE/RN nº 05/2006.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso XIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução TSE nº 22.158/2006 pela Resolução TSE nº 22.261/2006, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 7º, § 3º e o art. 61 e parágrafos da Resolução TSE nº 22.261, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário da Justiça da União em 10 de julho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º. O poder de polícia na fiscalização da propaganda será exercido exclusivamente pelos Juízes Eleitorais, ou seus substitutos legais, nos municípios compreendidos por uma única Zona Eleitoral, e por Juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral – RN, na capital e municípios com mais de uma Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Para a designação de que trata este artigo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte observará o critério de antiguidade do Juiz na jurisdição eleitoral.

Art. 2º. Compete aos Juízes responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral:

I – Exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda, no âmbito de suas jurisdições, ultimando as providências necessárias para coibir práticas ilegais, comunicando-se ao Ministério Público (art. 61, § 2º da Resolução TSE nº 22.261/2006).

II - Julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às Coligações (art. 7º, § 3º da Resolução TSE nº 22.261/2006).

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, não é permitido ao Juiz Eleitoral instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções (art. 61, § 2º da Resolução TSE nº 22.261/2006).

Art. 3º. Competirá exclusivamente ao Juiz designado para a capital:

I – Convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência, observados os termos do art. 52 da Lei nº 9.504/97 (art. 27 da Resolução TSE nº 22.261/2006).

II – Distribuir os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidatos, observados os termos do Art. 47, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 (art. 22 da Resolução TSE nº 22.261/2006).

III – Proceder, até o dia 14 de agosto de 2006, ao sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no

primeiro dia de horário eleitoral gratuito, nos termos do Art. 50 da Lei nº 9.504/97 (art. 25 da Resolução TSE nº 22.261/2006 c/c a Resolução TSE nº 22.249/2006).

Art. 4º. Revoga-se a Resolução nº 05/2006.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de julho de 2006.

Desembargador DÚBEL FERREIRA COSME
Presidente

Desembargador ADERSON SILVINO DE SOUSA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO

Juiz CÍCERO MARTINS DE MAGEDO FILHO

Juiz JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA

Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA

Juiz JOSONIEL FONSECA DA SILVA

Doutor EDILSON ALVES DE FRANÇA
Procurador Regional Eleitoral